



ALTERADA PELA LEI Nº 634/2002  
DATA 22/03/2002

LEI MUNICIPAL Nº 011/83

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA - MT.

GERMANO LUIZ ZANDONÁ, PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e em geral aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu Poder de Polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar in



fração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observadas as limitações máximas estabelecidas neste código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.



Art. 9º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo, Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver de terminado.

Art. 10 - Os débitos decorrentes de multa não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formas legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida somente se fará de pois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização paga à Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.



Art. 13 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas dentro deste código:

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPITULO III

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos Municipais.

Art. 16 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou outra pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.



Art. 17 - Qualquer do povo poderá autuar aos infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de Direito.

Parágrafo Único - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isto designados pelo Prefeito.

Art. 18 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 19 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverão conter obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a re-



causa agravará a pena.

Art. 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO IV  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 22 - Julgada improcedente, ou não tendo sido a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TITULO II  
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - a higiene das vias públicas;
- II - a higiene das habitações;
- III - controle da água e do sistema de eliminação de objetos;
- IV - controle da poluição ambiental;
- V - a higiene da alimentação;



- VI - a higiene dos estabelecimentos em geral
- VII - a higiene das piscinas de nataçãõ;
- VIII - a limpeza e desobstruçãõ das valas, e dos cursos de água.

Art. 24 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia dos relatórios às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPITULO II

### DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 25 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executada diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 26 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 27 - É proibido fazer varredura no interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atinar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.



Parágrafo Único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene Pública, fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados em vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes ou portadores de doenças infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros ou vias públicas.

Art. 29 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, boeiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmen



tos pontiagudos, ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitido, senão à distância de 800m (oitocentos metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% sobre o valor de referência da região.

### CAPITULO III

#### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33 - As residências urbanas, deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Parágrafo Único - É proibida a colocação de vasos nas janelas ou demais lugares que possam cair ou causar danos às pessoas.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus pátios, quintais, prédios ou terrenos.



§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, valas ou córregos, por meio de declividade apropriada.

Art. 35 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 36 - Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 37 - Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao de moradores.



§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.

Art. 38 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pela administração municipal as medidas a ser adotadas.

Art. 39 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II - facilidade de inspeção por parte da fiscalização sanitária;
- III - tampa removível.

Art. 40 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, de pensões, de hotéis, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão a altura suficiente para a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodarem os vizinhos.

Art. 41 - É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza da cidade, digo, das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50%, que poderá baixar até 20% do valor referência da região.



#### CAPITULO IV

#### DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 43 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causadas por substância sólida, líquida ou gasosa, ou qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança ou bem estar público;
- II - prejudique a flora e a fauna;
- III - contenha óleo, graxa ou lixo;
- IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 44 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 41 deste código.

Art. 45 - As proibições estabelecidas nos artigos 43 e 44, aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 46 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de

- I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.



Art. 47 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 48 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a conta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição ao ambiente.

Art. 49 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para execução de tarefas que objetivam o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

Art. 50 - Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa correspondente ao valor de 50% a 100% do valor de referência da região;
- II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela administração Municipal.

#### CAPITULO V

#### DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 51 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias de Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentí-



cios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 52 - Não será permitida a produção, exposição, ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 53 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes itens:

- I - O estabelecimento terá para depósito de verduras, que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e qualquer contaminação;
- II - Os alimentos que independam de cozimento, deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impurezas e insetos;
- III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente;



IV - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas e estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras e das partes externas.

Art. 54 - É proibido ter em depósito ou em exposição à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 55 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 56 - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 57 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão não ter:

- I - os pisos e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhos até a altura de 02m (dois metros);
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 58 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:



- I - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa, de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- II - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV - usarem vestuário adequado e limpo;
- V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 59 - A venda ambulante de sorvetes, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira ou da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadoria.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a



preservá-los de qualquer contaminação,

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 60 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente de 30% a 100% do valor de referência da região.

## CAPÍTULO VI

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

#### SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS, E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 61 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização das louças e talheres deverá ser feita com detergentes ou sabão e água fervendo em seguida;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permitem a retirada de açúcar, sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados,



não podendo ficar expostos à poeira e moscas;

- VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VII - as cozinhas e copas terão revestimentos e ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura de 02 m (dois metros), no mínimo, e deverão ser observadas as condições de perfeita higiene;
- VIII - os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeita condição de uso. Serão apreendidos e inutilizados imediatamente, os materiais que estiverem danificados, lascados ou trincados;
- IX - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;
- X - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas utilidades, digo, finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café nos copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em material plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 62 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente de 30% a 100% do valor de referência da região.



SEÇÃO II

DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEREIROS E ESTABE-  
LECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 63 - Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e gola individuais.

Parágrafo Único- Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 64 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 65 - Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

Art. 66 - Os salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - os pisos deverão ser recobertos de borracha ou material similar;
- II - as paredes deverão ser pintadas a óleo, ou material similar, até a altura mínima de 02 m (dois metros);
- III - deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 67 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 30% do valor de referência da região.



## SEÇÃO III

## DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES, E NECROTÉRIOS

Art. 68 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - a existência de depósito de roupas servidas;
- II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;
- III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - deverão possuir incineradores próprios;
- V - a instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências do inciso VII do artigo 61 deste código.

Art. 69 - Se for o caso, a instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo, 20 m (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 70 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 50% a 100% do valor de referência da região.

## SEÇÃO IV

## DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS



Art. 71 - As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

- I - serem instalações em prédio de alvenaria;
- II - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
- III - terem balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradoras com capacidade suficiente;
- V - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VI - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII - o piso deverá ser em cimento, alisado, mosaico ou ladrilhos;
- VIII - as paredes deverão ser revestidas com azulejos até a altura de 02m (dois metros) no mínimo;
- IX - deverão ter ralos ligando o local à rede de esgotos ou fossa absorvente;
- X - possuir instalações sanitárias adequadas;
- XI - possuir portas gradeadas e ventiladas.

Art. 72 - Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto de plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.



Art. 73 - Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 74 - Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 75 - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - o uso de aventais e gorros brancos;
- III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 76 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.

#### CAPITULO VII

#### DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 77 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - todo o frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;
- III - a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;



IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água.

Art. 78 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro e seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte de um milhão

§ 2º - As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 79 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 80 - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos pelo menos uma vez ao ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação do aparelho visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o seu ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas, são obrigatórios os dispositivos de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 81 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.



Art. 82 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 83 - Das exigências deste capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de 50% a 100% do valor de referência da região.

### TITULO III

#### DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 85 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 86 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 87 - Os proprietários de estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da



ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras e barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 88 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos tais como:

*alterado  
lei*

- I - os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada em alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por armas de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII - batuques, congadas ou outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuan-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e Polícia quando em serviço;



II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 89 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 90 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 (sete) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, e casas de residências.

Art. 91 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 (dezoito) horas nos dias úteis.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será aplicada multa de 50% a 100% do valor de referência da região, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPITULO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 93 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.



Art. 94 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida de vistoria policial.

Art. 95 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:

- I - tanto as salas de entrada, como as de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retinada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis de fácil acesso;



VII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas com reposteiros ou cortinas;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexos, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Art. 96 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer prazo de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.

Art. 97 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 98 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 99 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, circo ou sala de espetáculos.



Art. 100 - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 101 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverá ser observado o seguinte:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 102 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observados os seguintes dispositivos:

- I - os aparelhos de projeção, ficarão em cabines de fácil acesso e saída, construídos de material incombustível;
- II - no interior da cabine não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.



Art. 103 - A armação de circos de barbas ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a aceitar novas restrições para conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 104 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 1 (um) MVR, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 105 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.



Art. 106 - Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem disposição de convite ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 107 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou qualquer outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 108 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.

### CAPITULO III

#### DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 109 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos como sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pisar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes.

Art. 110 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.



Art. 111 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus edifícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 112 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência da região.

#### CAPITULO IV

#### DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 113 - O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar da população em geral e dos transeuntes.

Art. 114 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa de noite.

Art. 115 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência em via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.



§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado na via pública, deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 116 - É expressamente proibido nas ruas das cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem as devidas precauções;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar aos transeuntes.

Art. 117 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 118 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 119 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;



- III - conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros para isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores grandes ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo-Único - Excetuam-se o disposto no item II deste artigo, carrinhos de criança ou de paráliticos e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 120 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena no código nacional de trânsito, será imposta a multa de 50 a 100% do valor de referência vigente na região.

#### CAPITULO V

#### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 121 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 122 - Os animais soltos encontrados nas ruas, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 123 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo de 05 (cinco) dias (máximo), mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.



Art. 124 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Art. 125 - Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

Art. 126 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal não registrado será sacrificado ou levado à instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-lo em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 123 deste código.

Art. 127 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Art. 128 - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 129 - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.



Art. 130 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc.) nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das habitações.

Art. 131 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - montar animais que já tenham a carga permitida;
- III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - martirizar animais, para deles alcançar esforços extremos;
- V - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII - usar de instrumentos, diferentes do chicote leve, para estímulo de correção de animais;
- VIII - empregar arreios que possam constranger ferir ou magoar o animal;
- IX - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;



X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 132 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de 30 a 100% do valor de referência vigente na região.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

#### CAPITULO VI

#### DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 133 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua terra (propriedade).

Art. 134 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 135 - Se, no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando ao proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) de trabalho de administração, além de multa de 20 a 50% do valor de referência vigente na região.

#### CAPITULO VII

#### DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 136 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quan-

do feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma área (faixa) de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 03m (três metros);
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 137 - Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 02m (dois metros);
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 138 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que observadas as seguintes condições:

- I - ser aprovados pela Prefeitura, quanto à localização;
- II - não perturbar o trânsito público;
- III - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades.



des os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos nos prazos de 24 (vinte e quatro) horas (máximo), a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo, estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 139 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo I do artigo 115 deste código.

Art. 140 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 141 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 142 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido colocar cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos e fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 143 - Os postes telegráficos, de iluminação e de força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícias e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.



Art. 144 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos e os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 145 - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbar o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 146 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio de largura de 02m (dois metros).

Art. 147 - Os relógios, fontes, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 148 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 30 a 100% do valor de referência vigente na região.

#### CAPITULO VIII

#### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS



Art. 149 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 150 - São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e material fosforado;
- II - gasolina e demais derivados do petróleo
- III - éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;
- IV - carboretos, alcatrão e matéria betuminosa líquida;
- V - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°)

Art. 151 - Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifício;
- II - nitroglicerina, seus derivados e compostos;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloratos forminatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e mina.

Art. 152 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos legais, quanto à sua construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.



§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos que não ultrapassem a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e à 150m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 153 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 154 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.



Art. 155- É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo no perímetro urbano do município;
- V - fazer fogos ou armadilhas, com armas de fogo, sem sinais visíveis para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades de caráter religioso tradicionais.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro, se não regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 156 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.



Art. 157 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de 50 a 100% do valor de referência vigente na região.

#### CAPITULO IX

#### DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 158 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 159 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art. 160 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de no mínimo 07m (sete metros) de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e local para lançamento do fogo.

Art. 161 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios,

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 162 - A derrubada de mata dependerá de licença do IBDF.

Art. 163 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.



Art. 164 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 30 a 100% do valor de referência vigente na região.

#### CAPITULO X

#### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 165 - A exploração de pedreiras, cascalheiras olarias e depósitos de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código, e da legislação federal pertinente.

Art. 166 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este código.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a - nome e residência do proprietário do terreno;
- b - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c - localização precisa da entrada do terreno;
- d - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º - O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a - prova de propriedade do terreno;
- b - autorização para exploração, passada pelo proprietário e, cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c - a planta da situação, com indicação do



relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as respectivas construções, logradouros ou mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) da área a ser explorada.

d - perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "C" e "D" do parágrafo anterior.

Art. 167 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este código desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 168 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 169 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 170 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 171 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 172 - A exploração de pedreira a fogo, fica



sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade de explosivos a ser empregados;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 173 - As instalações de oficinas nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art. 174 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, e determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de água.

Art. 175 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município.



- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação de águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 176 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50 a 100% do valor de referência vigente na região.

#### CAPITULO XI

##### DOS MUROS E CERCAS

Art. 177 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - As exigências do presente artigo serão extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado de passeios ajardinados.

Art. 178 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.



Art. 179 - Os muros nas zonas centrais e na zona especial de residência, quando constituírem fechos de terrenos não edificados, terão a altura mínima de 1:80m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2:50m (dois-metros e cinquenta centímetros).

Art. 180 - Ficarã a cargo da Prefeitura a reconstrução ou concerto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá, também, à Prefeitura, o concerto necessário decorrente do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 181 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação ficarão sujeitos, além da multa de 30 a 100% do valor de referência vigente na região acrescidos de 20% como pagamento do custo dos serviços feitos pela administração municipal.

Art. 182 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 183 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima



ma de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 184 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 30 a 100% do valor de referência vigente na região, a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## CAPITULO XII

### DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Art. 185 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - **Excluem-se** na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigação deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 186 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, altofalantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.



Art. 187 - Não será permitida a colocação de cartazes quando:

- I - por sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a eles se hajam incorporado.

Art. 188 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 189 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.



Art. 190 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 191 - Os panfletos ou anúncios destinados a ser lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0.10 X 0.15m (dez por quinze centímetros).

Art. 192 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em perfeitas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 193 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas exigências, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 194 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 a 80 % do valor de referência vigente na região.

#### TITULO IV

#### DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA

#### CAPITULO I

#### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SECÃO I

## DAS INDUSTRIAS E DO COMERCIO

## LOCALIZADO

Art. 195 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições legais deste código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado;
- II - o local onde o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 196 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela sua natureza e natureza de seus produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 197 - A licença para funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 198 - Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único - O Alvará de licença só poderá



ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste código.

Art. 199 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 200 - Para mudança de localização do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser feita a solicitação da necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 201 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, além da higiene e da moral, ou sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará da localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

## SEÇÃO II

### DO COMÉRCIO AMBULANTE



Art. 202 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévia licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do Município.

Art. 203 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número da inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa a que estiver sujeito.

Art. 204 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 205 - Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

CGC (MF) 15.023.898/0001-90 - CEP. 78.340

- 57 -

- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá a apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 206 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50 a 100% do valor de referência vigente na região, e apreensão de mercadoria, quando for o caso.

## CAPITULO II

### DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 207 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais e de crédito obedecerão aos horários estipulados neste capítulo, observadas as normas da legislação federal do trabalho que regula a duração e condições.

Art. 208 - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 07:00 às 18:00 horas úteis, e aos sábados das 07:00 às 12:00 salvo as exceções dessa lei.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter que tenham, digo, em estabelecimentos que tenham fins comerciais.

§ 2º - Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal até as 22:00 horas e nos sábados até as 18:00 horas, bem como na véspera de grandes festejos e na última quinzena do ano, os estabelecimentos comerciais.



Art. 210 - Estão sujeitos à horário especial:

- I - de 0 a 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados:
  - a) postos de gasolina;
  - b) hotéis e similares;
  - c) hospitais e similares;
- II - de 6 às 22 horas:
  - a) padarias.
- III - de 7 a 20 horas, de segunda à sábado:
  - a) supermercados;
  - b) mercearias;
  - c) lojas de artesanato.
- IV - funcionamento livre:
  - a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafês e similares;
  - b) cinemas e teatros;
  - c) bancas de revistas;
  - d) boates e casas de diversão pública.
- V - nos sábados até as 18:00 horas:
  - a) salões de beleza;
  - b) barbearias.
- VI - das 5:00 às 18:00 horas:
  - a) farmácias.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portarias do Ministério de Minas e



Art. 211 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste capítulo e que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerê-lo ao Prefeito Municipal, devendo este ouvir antes a Associação Comercial e a Delegacia de Polícia.

Parágrafo Único - Para os estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 212 - Poderá ser concedida a licença para funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 213 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50 a 100% do valor de referência vigente na região.

### CAPITULO III

#### DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 214 - Este código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Água Boa, 30 de agosto de 1983.

GERMANO LUIZ ZANDONÁ  
PREFEITO MUNICIPAL